



PROCESSO Nº	:	16.467-4/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULT. ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Introdução

Retorna os presentes autos da Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos de nº 2.251-9/2014, que se tratava das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cujo Gestor à Época era o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Conforme o Relatório Técnico exarado nos autos, por meio de documento digital nº 32790/2018, fora apontados a impossibilidade de cumprimento da decisão exarada no Acórdão suso citado, quando determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 fossem avaliadas sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade(interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Em face da frustrada Inspeção *in loco* que (ocorrida nos dias 03 e 04 de julho de 2017), em face da não localização do processo de Despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, fato esse inclusive confirmado pelo atual Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo da Capital que, por meio do Ofício nº 1426/DEPE/2017, informou que não fora localizado esse processo.





Diante dessa impossibilidade material de cumprir com o que fora determinado no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos do processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, nº 2.251-9/2014, fora feita a análise dos relatórios e documentos juntados no referido processo de contas anuais, apontou-se possíveis responsáveis pelos danos, sugerindo a citação dos mesmos, quais sejam, o Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira, o Fiscal do Contrato Sr. Paulo César de Figueiredo Taques e a Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos.

Em face disso fora expedido os Ofícios nº 189/2018 – Marcus Fabrício Nunes dos Santos; nº 191/2018 – Michele Cruz Silveira; nº 192/2018 – Paulo César de Figueiredo Taques; nº 193/2018 – Carlos Oliveira Coelho e; nº 194/2018 – Francisco Antônio Vuolo.

A Sra. Michele Cruz Silveira apresentou a sua Defesa por meio do documento digital nº 47758/2018 e o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos apresentou a sua defesa através do documento digital nº 57061/2018.

O Aviso de Recebimento nº DA147578899BR devolvido motivo NÃO EXISTE O NÚMERO, referente ao ofício nº 193/2018, dirigido ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, entretanto, já o ofício nº 273/2018, dirigido ao mesmo Sr. Carlos Oliveira Coelho, teve o seu Aviso de Recebimento devolvido positivo em 22/03/2018 (doc. digital nº 59646/2018).

Com relação ao ofício nº 192/2018, cujo destinatário foi o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (doc. digital nº 34193/2018), não consta dos autos informações sobre a sua postagem e ou recebimento dos mesmos por parte de seus destinatários.

No tocante ao Ofício de nº 194/2018, cujo destinatário foi o Sr. Francisco Antônio Vuolo, Ilmo. Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá (doc. digital nº 35044/2018), consta informação de Termo de Envio datado de 28/02/2018, considerou como sendo lido o referido documento na data de 05/03/2018 (doc. digital nº 35045/2018).





2. AS DEFESAS APRESENTADAS

2.1. Michele Cruz Silveira

Assevera a manifestante que no voto da eminente Relatora, Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, nos autos do processo nº 2.251-9/2014, a responsabilidade da defendente, por ocasião da análise da irregularidade apontada no contrato 10.965/2014, foi afastada, e esta decisão foi acatada pela maioria dos Conselheiros por ocasião do julgamento das contas anuais.

Que no venerando Acórdão nº 203/2017, em razão do Recurso Ordinário interposto por Marcus Fabrício Nunes dos Santos, manteve incólume a decisão proferida nos autos das Contas Anuais no tocante a responsabilização da ora defendente.

Diante disso, pleiteia a sua exclusão como parte nos autos em tela.

2.2. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

Assevera o Defendente que a empresa foi contratada para produzir materiais publicitários com o intuito de passar informações aos turistas que visitam Cuiabá, principalmente aqueles que estiveram na capital durante os jogos da Copa do Mundo Fifa 2014.

Que durante a Copa do Mundo, segundo informações prestadas pelo Ministério do Turismo, Cuiabá recebeu cerca de 100.000 (cem mil) turistas durante a primeira fase da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 (DOC. 01, doc. digital nº 57061/2018, pág. 20/29).

Afirma que destes, cerca de 58.000 (cinquenta e oito mil) turistas eram estrangeiros, dos quais 20.000 (vinte mil) Chilenos, 20.000 (vinte mil) Colombianos, 10.000 (dez mil) japoneses, 4.000 (quatro mil) Russos e 4.000 (quatro mil) Coreanos.

Que era esperada a presença de vários estrangeiros de idioma diverso do Português, foram emitidos, informativos, panfletos, cartilhas, roteiros gastronômicos, de museus e de religião em português, inglês e espanhol, o que demonstra a preocupação





do ex-Secretário Municipal de Turismo em recepcionar bem os turistas que vieram para Cuiabá.

Assevera que para a entrega dos materiais contratados foram emitidas duas notas fiscais: Nota Fiscal nº 60 e Nota Fiscal nº 71. No tocante a NF 60, este Tribunal de Contas já deu entendimento de que houve a regular prestação dos serviços, não sendo relatado qualquer problema relacionado a esta.

Já com relação a NF nº 71, verificou-se que por desatenção do Fiscal do Contrato, não foi realizado o atesto da mencionada nota, momento em poderia ter sido solicitado a empresa prestadora do serviço à retificação da mesma, para que fossem descrito, de modo específico, a quantidade e o materiais que estavam sendo entregues.

Também, constatou-se que houve a confecção de recibo de entrega avulso com atesto de servidora estranha a função de fiscal de contrato. Porém, tal fato ocorreu porque no momento em que foi feito o referido atesto, o Fiscal de Contrato, Sr, Paulo, já não estava lotado na Secretaria Municipal de Turismo, sendo designada outra servidora para realizar o ato administrativo.

Que mesmo com estas falhas meramente formais, ocorridas por circunstâncias diversas e alheias a vontade do Peticionante, os materiais contratados foram entregues em sua totalidade conforme contratado.

Afirma que para confirmar a entrega total dos materiais publicitários, assevera que como demonstrado nos autos, e, ainda de acordo com os novos documentos colacionados com a defesa, verifica-se que houve a entrega de folders, cartilhas e sacolas em cerca de 21 (vinte e um) hotéis do Município, no início do mês de julho de 2014. Além disso, através das diversas fotos e relatórios do PROCON, comprovou-se que uma quantidade considerável deste material foi disponível em stands de atendimento ao turista e a população em geral, como por exemplo, CAT Rodoviária, no Aeroporto, na Praça Rachid Jaudy, no CAT Museu do Rio.

Expõe que apesar de na época não ter sido informado através dos ofícios encaminhados aos hotéis, à quantidade de materiais que foram entregues em cada local, colaciona-se a esta peça, declarações de funcionários dos hotéis que receberam





os folders, cartilhas e sacolas, que indicam a quantidade recebida.

Nesse mesmo sentido, colaciona a defesa ainda a ATA DE CONSTATAÇÃO/NOTARIAL (instrumento público autorizado por notário competente), feita pelo Sr. José Wilson Nunes Filho, 2.º Tabelião Substituto do Cartório do 1.º Ofício de Cuiabá (pag. 76/78, documento digital nº 57061/2018), onde comprova que na sede da Secretaria de Turismo de Cuiabá, ainda existe grande quantidade de folders, mapas, sacolas e panfletos armazenados no local e que vem sendo distribuída em diversos eventos turísticos e culturais que ocorrem em Cuiabá.

Expõe que a Ata Notarial possui fundamentação no capítulo II, seção II, da Lei Federal 8.935/1994, que rege as atividades dos notários e registradores, atribuindo ao notário a exclusividade de lavratura da ata notarial, o que lhe garante a fé pública.

Assevera ainda que houve a retirada de folders, mapas e sacolas no decorrer do ano de 2015, o que comprova que desde meados de 2014 é feita a distribuição e reposição dos materiais publicitários nos hotéis, CAT, Aeroporto, Rodoviária e em locais de concentração de pessoas, como museus (DOC. 06, pág. 89/91, do documento digital nº 57061/2018).

Afirma ainda que foram distribuídos os respectivos materiais nos seguintes locais/eventos:

- Evento APROTEC - 800 (oitocentas) Sacolas;
- Concelho Regional de Contabilidade de Mato Grosso - 65 (sessenta e cinco) Mapas, 65 (sessenta e cinco) Guias de Galeria;
- Manhã de Lazer - 100 (cem) Sacolas;
- Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso -120 (cento e vinte) Sacolas e 120 (cento e vinte) Mapas;
- Assistência Social - Conselho - Reunião/Congresso - 100 (cem) Sacolas e 100 (cem) Mapas;
- ENBRA - 30 (trinta) Sacolas;





- Congresso Guias Turísticos - 500 (quinhentos) Guias de Galerias e 500 (quinhentas) Sacolas;
- Feira do Pantanal - Lançamento - 200 (duzentas) Sacolas;
- Escola José de Mesquita - Evento Semana do Turismo - 40 (quarenta) Sacolas e 40 (quarenta) Mapas.

Salienta que na data em que foram entregues os materiais publicitários correspondentes a Nota Fiscal nº 71, foi emitido o Relatório de Entrega, assinado por Jaqueline C. Falcão, já anexado aos autos.

Com relação à divergência de informações entre o “Relatório de Entrega” emitido pela Secretaria de Turismo e o “Comprovante de Entrega” emitido pela Empresa Contratada, ressalta a defesa que **“o primeiro foi emitido na data de 17/11/2014, já o segundo em 11/06/2014”** (sic), sendo que, o “Comprovante de Entrega” não fez referência a qual Nota Fiscal pertence o produto que foi entregue, ou indica se o material descrito na respectiva nota é correspondente ao total do objeto do Contrato.

Que somente a empresa contratada poderá informar com exatidão tais divergências entre as informações, até porque há indícios de que a empresa tenha se equivocado no momento de descrever a quantidade de materiais entregues. Prova disso é que no “Comprovante de Entrega” consta um total de 191.992 folders, e, o total contratado foi de 150.000 folders. Porém, não há qualquer elemento que evidencie que não houve prestação dos serviços contratados.

Por outro lado, ressalta que inclusive a ilustre Conselheira Relatora dos autos 2.251-9/2014, admitiu em sua decisão que houve a entrega de materiais publicitários relacionados a Nota Fiscal 71, ao mencionar que: “Essa decisão, quanto à Nota 71, não ignora as provas juntadas pelas defesas, que dão conta de que há comprovantes de entrega de parte dos materiais adquiridos a hotéis e outros estabelecimentos, nem mesmo ignora as fotos de pessoas portando parte desses materiais, pois tais evidências foram levadas em contra para a não condenação de restituição ao erário em razão do pagamento com base na Nota Fiscal nº 60.”





Diante dos fatos apresentados, afirma que seria impossível distribuir tantos folders, cartilhas, mapas e sacolas publicitárias se o material entregue fosse apenas o que consta na nota fiscal nº 60.

Que é nítido que a quantidade de material entregue a Secretaria Municipal de Turismo foi a prevista no Contrato de Adesão 10965/2014, até porque se assim não fosse, não haveria como a Secretaria Municipal de Turismo atender tantas pessoas, principalmente durante a Copa do Mundo FIFA 2014 - quando ocorreu o "boom" do turismo na capital mato-grossense que recebeu em torno de 100.000 (cem mil) turistas.

Assevera ser importante ressaltar que não comprovou-se em momento algum que os materiais não foram entregues.

Expõe que se pode levantar a discussão se houve ou não falhas na execução do contrato ou no momento de se realizar o pagamento pelos serviços prestados, e, caso tenha havido, o que deverá ser discutido em momento oportuno, de quem seria a responsabilidade por elas, mas de modo algum se pode afirmar que os serviços da nota fiscal 71 não foram executados. Sendo comprovado a execução dos serviços, não há o que se dizer em dano ao erário municipal e, desta maneira, não enseja o dever de ressarcir a Administração Pública Municipal.

Menciona ainda que a Conselheira Relatora dos autos 2.251-9/2014, em sua decisão, que foi acompanhada pelos demais Conselheiros que participaram do julgamento dos autos, reclassificou o presente achado para "(...) JB 03, que descreve a ocorrência de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, em violação, assim ao art. 63, § 2.º, da Lei Federal 4.320/64 e aos artigos 55, § 3.º e 73 da Lei Federal 8.666/93." alegando que a irregularidade não ocorreu por falta de comprovação da prestação do serviço, mas que teria ocorrido no momento de se realizar o pagamento a empresa contratada sem a regular liquidação.

Que no dispositivo do apontamento, a fundamentação para a então condenação do Defendente, menciona que o mesmo "(...) praticou conduta de efetuar liquidação e o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser condenado ao ressarcimento, em





solidariedade com a empresa, do valor de R\$ 159.000,00. Entendo, ainda, cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4.º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT."

Assevera a contradição entre a reclassificação do achado e a fundamentação do dispositivo, uma vez que pela nova classificação, em caso de condenação, somente haverá o dever de ressarcir o erário se comprovado o desvio de recursos, prática do dolo ou malversação do dinheiro público, o que não foi o caso em tela.

Corroborando com tal entendimento, destacou trecho do voto do ilustre Conselheiro Sérgio Ricardo, ao julgar as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Araguaiana - MT, Processo 101621/2012, que gerou o Acórdão n.º 5.650/2013 - TP (publicado em 21/11/2013 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), in verbis:

"8.5. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.5.1. Pagamentos com notas fiscais não atestadas nos processo de pagamentos dos empenhos 846/2012 (liquidação 4186/12), 1698/2012 (liquidação 2013/12), 07/2012 (liquidação 2347/2012), 1233/2012 (liquidação 1404/12), 499/2012 (liquidação 1883/2012), 3177/2012 (liquidação 3850/12), 1209/2012 (liquidação 3631/12), 1656/2012 (liquidação 2335/2012), 337/2012 (liquidação 2786/12). Item 3.2.2.1.

O Gestor afirma que o atesto nas notas fiscais não caracteriza despesas sem regular liquidação. A Equipe Técnica de Auditoria argumenta que no próprio município a legislação determina o atesto nos seus versos, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93 referente aos estágios da despesas são devidamente disciplinados. O Ministério Público de Contas em sintonia com a Equipe Técnica de Auditoria conclui que além do afirmado pelos auditores ocorreu descuido da gestão com o cumprimento das formalidades essenciais dos estágios da despesa, sendo imprescindível para a garantia do bom trato do dinheiro público. Do exposto, irregularidade devidamente caracterizada, mantenho o apontamento, esclarecendo que em momento algum foi apontado desvio





de recursos, prática do dolo ou malversação do dinheiro público. Classifico como uma falha formal podendo ser corrigida para próximas liquidações.

Assim determino aos gestores para que se atentem às regras específicas no art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93, aplicando lhes multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT ”.

Assevera que, estando diante de uma falha meramente formal, não há no que se dizer em dever de ressarcimento, mas, no máximo a imposição de multa em UPF's/MT, para aqueles que cometeram as condutas irregulares no momento de realizar o pagamento pela prestação do serviço a empresa contratada.

Portanto, conclui-se que houve a prestação de serviço conforme previsto em contrato firmado entre as partes, razão pela qual não se sustenta a imposição de ressarcimento, pois caso contrário, estar-se-á diante de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, algo repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, rebate o Defendente, como fora verificada que houve a comprovação de entrega dos materiais publicitários referentes a Nota Fiscal 71, em cumprimento ao disposto no Contrato de Adesão 10965/2014, não há de se impor ao Defendente a restituição ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal.

Já com relação à ausência de atesto, o Defendente esclarece que a ilustre Conselheira Relatora à época entendeu que o relatório mensal de execução dos serviços contratados, emitidos após alguns meses depois da realização do evento, não supre o atesto tempestivo do fiscal do contrato, oficialmente designado.

Ou seja, o atesto possui a função de verificar se a execução do serviço, da obra ou a aquisição de produtos obedecem às especificações, ao projeto, aos prazos e demais obrigações previstas no contrato,

Afirma que a averiguação da documentação alusiva às empresas que firmam contratos com a Administração Pública é atribuição do servidor designado para exercer a função de fiscal de contratos.





Que dentre as inúmeras funções do Fiscal de Contrato está a de verificar a documentação apresentada pelas empresas contratadas no decorrer da execução do(s) contrato(s). Deste modo, caso ocorra alguma irregularidade durante a execução do serviço ou na documentação apresentada pela empresa contratada, deverá o Fiscal de Contrato informar a autoridade responsável para, a partir daí, tomar as medidas necessárias ao caso concreto, tudo isso a luz do que dispõe o artigo 67, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Assevera que a função de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, atribuiu-lhe inúmeras funções e responsabilidades, ainda mais em uma Secretária como é o caso do Turismo em época de grande evento mundial como é a Copa do Mundo Fifa 2014, cujo volume de funções/compromissos/demandas foi extremamente grande, representando verdadeira sobrecarga de atividades a serem realizadas no cotidiano da Administração, razão pela qual deve o princípio da razoabilidade nortear a análise deste apontamento.

Que é desarrazoado imputar ao Ex-Secretário Municipal de Turismo fiscalizar todos os atos realizados pelos servidores lotados na Secretaria, até porque ao Secretário resta o dever de descentralizar os serviços administrativos à sua equipe - funcionalismo sob pena de não viabilizar o planejamento exigido pelas atuais normas do Direito Administrativo.

Afirma que imputar tal responsabilidade ao Ex-Secretário Municipal de Turismo é o mesmo que exigir que este passe a averiguar, no cotidiano da autarquia, todas as atividades desenvolvidas pelos demais servidores. Para isso, trabalha sob confiança. Essa é a regra seguida nos mais diversos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais de nosso País.

Que ao imputar ao Secretário a função de "revisor" dos atos administrativos desenvolvidos no cotidiano da Secretaria Municipal de Turismo, seria, no mínimo, obrigá-lo a se abster das suas funções, para então, dedicar-se tão somente a condução das minúcias administrativas.

Assim, não se pode exigir do Secretário Municipal, da época, uma atuação além daquela razoável sob o ponto de vista fático-jurídico. Se assim o





fosse, estar-se-ia ignorando uma regra basilar do Direito Administrativo que advém do “Princípio da Confiança” e imputando a responsabilidade objetiva ao Defendente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Que não restou caracterizado nos autos, qualquer “nexo causal” entre a conduta do Defendente e a irregularidade acima apontada, referente ao não atesto da fatura. De fácil constatação que não há quaisquer circunstâncias nestes autos que demonstre ter o então Secretário Municipal agido com dolo ou má-fé frente à condução da Secretaria Municipal de Turismo.

Assegura que a irregularidade somente se concretizou porque o Fiscal de Contrato não cumpriu com todas as suas funções, e, conseqüentemente, baseando-se no princípio da confiança que possuía o Defendente com o servidor designado para acompanhar o contrato, autorizou o pagamento da despesa sem o devido atesto, que, repita-se, cumpria ao fiscal do contrato realizar.

Ademais, ausência do atesto na fatura, de servidor designado para a função, não deve responsabilizar o então Gestor da Secretaria, haja vista que a omissão não foi cometida pelo mesmo.

Ressalta ainda que houve o acompanhamento de servidor na prestação do serviço, porém, o relatório somente foi emitido em momento posterior, o que demonstra que apesar das pequenas falhas, a Administração Pública acompanhou a execução do serviço contratado.

Destaca que não houve qualquer caracterização de má-fé do Defendente ou qualquer dano ao erário municipal, razão pela qual não se observa requisitos qualificadores que ensejam sua responsabilização.

Diante disso, pugna pelo afastamento da responsabilidade do Defendente na irregularidade apontada, uma vez que os documentos anexados comprovam que houve a execução dos serviços prestados. Além disso, não restou demonstrada a sua má-fé e muito menos qualquer indícios de dano ao erário, razão pela qual deve a irregularidade ser declarada sanada.

Pleiteia o recebimento da defesa e, após análise, sejam julgados improcedentes todos os apontamentos constantes no Relatório da Secretaria de





Controle Externo da Primeira Relatoria.

É a síntese.

3. QUESTÃO PREJUDICIAL

Tem-se (em uma definição simples) como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito.

Não se pode confundir com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo. As preliminares podem conduzir apenas à impossibilidade do julgamento do mérito, não contribuindo para a sua solução (são questões meramente processuais). As questões prejudiciais repercutem sobre o mérito da causa.

Pois bem, o **Processo** define-se como sendo: o instrumento estatal para solucionar um interesse. Em outras palavras, o processo é o instrumento de que se serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses. **É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos.**

Já o processo de Tomada de Contas (seja ela Especial ou Ordinária) tem por objetivo **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.** Somente deverá ser instaurada a Tomada de Contas quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e não houver êxito na recomposição ao erário do dano causado ao erário.

O julgamento das Contas Anuais do exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo, processo nº 2.251-9/2014, se deu por meio do Acórdão nº 207/2015, julgamento esse ocorrido perante à Segunda Câmara, conforme se vislumbra *in verbis*:





Processos nºs 2.251-9/2014 e 12.061-8/2014 - apenso

Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo

Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN

Sessão de Julgamento 17-11-2015 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 207/2015 – SC

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. PRELIMINAR: EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, A ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES 4. JB09 E 6. IB99 (SUBITENS 6.1 A 6.6). MÉRITO: IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.251-9/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.773/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, EXTINGUIR, sem julgamento de mérito, a análise das irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99 (subitens 6.1 a 6.6), em razão de que se tratam de despesas oriundas de recursos federais de competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2207; e, no mérito, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos,





inscrito no CPF sob o nº 531.685.261-34, sendo a Sra. Michele Cruz Silveira, inscrita no CPF sob o nº 690.872.881-15 – coordenadora Administrativa Financeira, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 8.3, 17 e 18 do voto; recomendando à atual gestão que: a) na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor, e efetue a liquidação e o pagamento das despesas após a completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato (2. JB 03 e 3. JB 10); b) observe com maior rigor a Lei nº 8.666/1993, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios, pois ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, ele é necessário em atenção ao princípio da legalidade, bem como ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que esta seja justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados e que tal decisão é vantajosa para Administração Pública Municipal (9 e 10. GB 03); c) observe as disposições do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios na modalidade convite atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia (12. GB 13); e, d) atenha-se à correta formalização dos futuros contratos, realizando-os conforme a ordem cronológica legal do processo de despesa, observando, em cada fase, o que prescreve a legislação (5. HB 05 e 17. HB 06); recomendando, ainda, ao fiscal de contrato, que atente-se quando do preenchimento do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, fazendo constar os dados corretos do contrato, pois seu preenchimento equivocado causa confusão quando da análise pela equipe de controle externo (16. HB 06); e, ainda, determinando ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei





Complementar nº 269/2007; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, 4º, § 5º, e 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) a multa de R\$ 15.900,00, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos a multa de 69 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03, em razão do pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 10.965/2014, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa; b) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB 99, e 3, JB 10, em razão do descumprimento da determinação 5 do Acórdão nº 152/2013-PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos, relativas ao Contrato nº 11.011/2014; c) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB 05, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; d) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, e) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB 05, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do Contrato nº 10.965/2014; aplicar à Sra. Michele Cruz Silveira a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade 17, HB 06, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; e, por fim, em DECLARAR a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, com fundamento no artigo 70, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, e considerando a configuração de atos previstos no artigo 10, *caput*, e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 3 anos, devendo a decisão, nos termos do artigo 296, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia





digitalizada dos autos: 1) ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências acerca das irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99; e, 2) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis. Encaminhe-se ao cópia dos autos ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta secretaria, para inclusão como ponto de controle de auditoria: 1) a análise do cumprimento das determinações que constarem desta decisão plenária, em especial o restante da execução do Contrato 10965/2014, descrito na irregularidade 2, reclassificada para HB15, constante dos autos; e, 2) as irregularidades 4. JB 09 e 6. IB 99, podendo esse item ser melhor avaliado pela SECEX competente para análise das Contas no exercício de 2015. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente e JOSÉ CARLOS NOVELLI. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA e ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)*

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN – Relatora

Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas”

A presente Tomada de Contas Ordinária fora determinada em julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Contas nº 2.251-9/2014,





por meio do Acórdão nº 203/2017, que assim determinou, *verbis*:

“Processo nº 2.251-9/2014

Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ

Gestor/Responsável Marcus Fabrício Nunes dos Santos

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014

Recurso Ordinário – 228-3/2016

Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

Revisor Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

Sessão de Julgamento 16-5-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 203/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 296 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DA ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DA MULTA CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS PARA 'REGULARES', COM O AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.251-9/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), preliminarmente, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em rejeitar o incidente de inconstitucionalidade de parte do artigo 296 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como a arguição de cerceamento de defesa; e, no mérito, por





maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Presidente Antonio Joaquim apresentado em Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer-Vista nº 1.353/2017 do Ministério Público de Contas, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 228-3/2016, interposto pelo Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas - OAB/MT nº 5.300B, e Washington Luís Carvalho Oliveira - OAB/MT nº 19.297, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2015-SC, no sentido de: 1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); e, 2) alterar o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de irregulares para regulares, o que implica no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos do voto do Revisor. Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida. Encaminhe-se cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada Tomada de Contas, nos termos da Orientação Normativa nº 02/2015.

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Substituto Relator JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO (Portaria





nº 026/2017), que votou no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária e o sobrestamento deste processo de contas anuais. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e LUIZ CARLOS PEREIRA, e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acompanharam o voto apresentado pelo Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Revisor

Presidente

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas”

É cediço que o Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas, aplica o Código de Processo Civil de maneira subsidiária, ou seja, na ausência de normativa específica, aplica-se o CPC.

Este, por sua vez, dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, [CPC/2015](#)).

Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, [CPC/2015](#)).

O limite da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.





Conforme se vislumbra, o julgamento do recurso ordinário tratou-se de uma decisão *extra petita*, ou seja, quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. [337](#), [§ 5º](#), [CPC/2015](#)).

No caso em exame, no Julgamento do Recurso Ordinário, a pretensão deferida foi fora (extra) à pretendida pelo Recorrente, pois este buscava a reforma do Acórdão nº 207/2015 – SC, para excluir as condenações e, no julgamento do recurso, além de prover tal pleito, o julgado inovou, saindo fora do pedido formulado no Recurso Ordinário, determinando a instauração da Tomada de Contas Ordinária para apurar o Contrato nº 10.965/2014, sob as perspectivas de legalidade (regularidade da liquidação da despesa), de legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e de economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida).

Portanto, havendo um julgamento *extra petita*, há que se atentar a sua nulidade, que deve ser arguida pelas partes interessadas do processo (Recorrentes e Ministério Público de Contas) ou pode ser arguida de ofício desde que tal nulidade seja questão de ordem pública, como é o caso em tela.

Compete ao Relator do presente processo tal mister, tendo em vista que o Julgamento do Recurso Ordinário nos autos do processo nº 2.251-9/2014, ocorreu por esta Relatoria, em que pese ter sido exercido por outro Conselheiro, que na época, exercia esta Relatoria em substituição legal.

De outra banda, há que se levantar a ausência de pressupostos válidos do presente processo de Tomada de Contas Ordinária. Explica-se:

Conforme suso salientado, o processo de tomada de contas visa, busca **apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - com levantamento de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis – e obter o respectivo ressarcimento.**

Pois bem, no mesmo julgado que determinou a presente instauração de





Tomada de Contas para apurar pagamentos referente à Nota Fiscal nº 071/2014, referente ao Contrato nº 10.965/2014, decidiu-se pela exclusão da condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) referentes a esse mesmo contrato.

Portanto, como se pode apurar a responsabilidade e o dano à administração pública se o esta Colenda Corte de Contas já decidiu que não houve o dano e que os ali imputados não são os responsáveis?

E mesmo não considerando a questão prejudicial ora avocada, e atendendo o comando do Acórdão nº 203/2017 – TP, qual seja, apurar, por meio de Tomada de Contas Ordinárias, o Contrato nº 10.965/2014, quanto à sua legalidade (regularidade da liquidação da despesa), legitimidade (interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo) e economicidade (com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida), sem o processo de despesa (uma vez que, conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, não fora localizado o processo de despesa do referido contrato) não há como cumprir com esse mister.

4. CONCLUSÃO

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 05 de junho de 2018.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Assinatura Digital

